



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.007 - SP (2012/0122006-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IARA CORREA
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR SAINT CLAIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem reduziu o período a ser indenizado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.007 - SP (2012/0122006-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IARA CORREA
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR SAINT CLAIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 404/412) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (e-STJ fl. 410):

"E que o objeto do REsp é tanto o pedido de reconhecimento do direito à indenização por um período maior de esbulho, quanto o pedido de reconhecimento do direito à indenização por enriquecimento ilícito. Que não há reavivamento de análise de provas. Que o esbulho e o enriquecimento são fatos comprovados. Que se discute, em verdade, a aplicação do direito civil previsto nestas hipóteses, não havendo óbice para conhecimento do Resp".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.007 - SP (2012/0122006-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IARA CORREA**
ADVOGADO : **REINALDO ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILMAR SAINT CLAIR RIBEIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO FERES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem reduziu o período a ser indenizado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.007 - SP (2012/0122006-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IARA CORREA**
ADVOGADO : **REINALDO ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILMAR SAINT CLAIR RIBEIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO FERES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 399/400):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 369/370): (a) inexistência de ofensa aos artigos indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 346):

'Ressarcimento por enriquecimento ilícito c/c indenização por perdas e danos - Indenização devida pelo uso de imóvel reconhecido como exclusivo da Autora, mas por período inferior ao reclamado - Ocupação que se mostrava justificada em determinado período - Recurso da Autora não provido, provido em parte o recurso dos Réus para adequação do período indenizável'.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 884, 885 e 952 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que faz jus à indenização pelo tempo pleiteado, em razão do esbulho possessório praticado pelos recorridos.

No agravo (e-STJ fls. 373/380), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 383/389).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 348):

'Em que pese toda a argumentação realizada no recurso de fls. 277/289, a r. sentença de fls. 263/268, bem analisou a questão em seu aspecto fundamental. Confira-se: *'É que, até que houvesse a decisão quanto à partilha, o réu ocupou o bem respaldado em decisão judicial (fls. 26/30), agindo em exercício regular de direito'*.

Assim, o período em que pretende a Autora ser indenizada, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhido, posto que o Réu, amparado por liminar, que lhe fora concedida em ação cautelar de separação de corpos, datada de 01/10/2003, permaneceu no imóvel e de boa fé, de modo que não se pode falar em esbulho possessório.

(...)

Também não vinga a assertiva quanto à condenação da co-Ré Miriam, de forma solidária. A r. sentença bem obtemperou: *Com efeito, ela não manteve relação jurídica com a Autora, tanto que não foi notificada para desocupação do imóvel (fls. 63/64). Ainda, não teve posse exclusiva, mas sim permitida em virtude da anterior posse mantida pelo réu, não havendo, portanto, nexos causal entre os alegados danos e a conduta da ré.*

Dissentir dos fundamentos acima transcritos demandaria a análise do conjunto probatório, o que não é admitido no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem reduziu o período referente à ocupação indevida e, conseqüentemente, o valor a ser indenizado.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0122006-6

**AgRg no
AREsp 190.007 / SP**

Números Origem: 177609 28101200900848800000 30059600420098260281

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA CORREA
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR SAINT CLAIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA CORREA
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR SAINT CLAIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.